



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jucelino Lima de Farias
Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do Ex-Prefeito Municipal de Igaracy, na qualidade de ordenador de despesas. Despesas sem comprovação com o INSS - **Imputação de débito**. Transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 4.320/64, LRF) e resoluções normativas desta Corte. **Cominação de Multa**. Recomendações. Declaração do atendimento Parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00560/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB*, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2012, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de Gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em consonância com o Relatório e VOTO deste Relator;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar** o débito no valor de R\$ 65.418,80 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), referente às **despesas sem comprovação com o INSS**, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor do débito aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
4. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Jucelino Lima de Farias, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão às normas constitucionais (concurso público) legais (lei 4.320/64, LRF) e resoluções normativas desta Corte **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
5. **Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 acerca das contribuições previdenciárias.
6. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas com vistas à:
 - 6.1 Não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04725/13@

gastos com antecedência de procedimento licitatório, gastos na MDE, contribuição previdenciária, à luz do disposto na Constituição Federal, à legislação previdenciária, à lei 4.320/64, à lei de transparência e à lei de licitações e contratos, sob pena de, a partir desta data, de emissão de parecer contrário à aprovação das futuras contas, à vista do Parecer PN TC 52/04.

6.2 Realizar, se for o caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do servidor e não repassadas, uma vez que esses recursos, contabilmente, permanecem à disposição do tesouro do município.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de novembro de 2014.

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL